

## **MANIFESTO EM DEFESA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) DIRECIONADO AO CONGRESSO NACIONAL**

Considerando o Manifesto em Defesa do Benefício de Prestação Continuada, aprovado conjuntamente pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, Conselho Nacional de Saúde – CNS, Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa de Deficiência – CONADE, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI e Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, em 6 de março de 2017,

Considerando que o BPC é um direito constitucional, de fundamental importância para sua proteção, apoio à família, aos cuidados e à preservação do direito à convivência familiar, assegurado atualmente a 482,5 mil crianças e adolescentes com deficiência;

Considerando o texto substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 aprovado pela Comissão Especial, da Câmara dos Deputados, quanto às alterações propostas ao Art. 203 da Constituição Federal, que trata especificamente do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

O CONANDA vem a público manifestar-se **contrário** aos seguintes dispositivos que constam do Relatório aprovado pela Comissão Especial, da Câmara dos Deputados:

**1) Inclusão no texto constitucional de regras para o cálculo da renda familiar considerando a renda familiar “integral”:** o que difere do atual tratamento assegurado nas legislações brasileiras, quais sejam:

- **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS):** que considera critério de renda per capita familiar de  $\frac{1}{4}$  do Salário Mínimo, **excetuando rendas provenientes da remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz;**
- **Decreto nº 6.214/07 (art. 4º, §2º):** que **excetua do cálculo da renda para acesso ao BPC:** I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III- bolsas de estágio supervisionado; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - rendimentos decorrentes de **contrato de aprendizagem.**

Ressalta-se que as rendas atualmente excetuadas pela LOAS e pelo Decreto nº 6.214/07 são de caráter transitório e refletem conquistas importantes para as pessoas com deficiências e suas famílias no campo das políticas públicas de proteção social, sobretudo no que se refere à inclusão educacional e profissional, apoio à família e incentivos à inclusão social. Tais rendas devem ser entendidas como uma medida compensatória em relação às diversas barreiras impostas pela sociedade e às diversas vulnerabilidades vivenciadas pela pessoa com deficiência e sua família, as quais são acentuadas pela condição de miserabilidade. Considerar as rendas atualmente excetuadas implicará em:

- Restrição no acesso ao BPC por parte de crianças e adolescentes com deficiência, quando constatado na família acesso às rendas atualmente excetuadas;

- Restrição, por parte dos beneficiários do BPC e de suas famílias, do acesso às rendas atualmente excetuadas e, portanto, às políticas que os asseguram;
- Redução da renda integral de famílias com beneficiários do BPC que enfrentem as situações de vulnerabilidade que motivam o acesso às rendas atualmente excetuadas, levando, portanto, ao maior empobrecimento destes grupos;

**2) Inclusão de novo critério de acesso ao benefício, vinculando sua concessão à impossibilidade de aplicação do art. 229 da Constituição Federal (CF).** O texto aprovado na Comissão Especial, da Câmara dos Deputados, prevê a inclusão na Constituição Federal do seguinte dispositivo: “§ 4º Em qualquer hipótese, a efetivação das transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput **considerará a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 229**”. O artigo 229 da CF dispõe que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Com a inclusão deste critério, crianças e adolescentes com deficiência acessariam o BPC **apenas** em caso de não cumprimento pelos pais do dever de assistir, criar e educar seus filhos, havendo um enorme risco do benefício não ser concedido nos casos em que os pais estiverem cumprindo este dever, ou seja, nos casos que a convivência familiar estiver preservada.

A inclusão do dispositivo faz recair unicamente sobre os pais responsabilidades que, segundo o ECA, são compartilhadas pela família, sociedade e Estado. Contraria dispositivos legais que reconhecem a responsabilidade do Estado no apoio às famílias para o cuidado de crianças e adolescentes com deficiência, os quais direcionam diversas ações das políticas públicas no Brasil. Fere dispositivos legais previstos na Constituição Federal e no ECA que asseguram à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, prioritariamente junto à sua família de origem. Também desconsidera que o acesso ao BPC apoia as famílias e a preservação de vínculos familiares, contrariando a lógica do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) e do ECA, que defendem políticas de apoio às famílias para a preservação do convívio familiar.

Ao falar da adoção do Art. 229 da CF como critério de acesso ao BPC, cabe destacar que o CONANDA trabalhou diretamente nas lutas ocorridas no Brasil relativas à afirmação e concretização do direito à convivência familiar, sendo o PNCFC um dos grandes exemplos desta atuação. Além disso, este novo critério coloca em risco direitos já assegurados no ECA. O CONANDA manifesta-se, portanto, **CONTRÁRIO** a qualquer mudança que signifique restrição no acesso e usufruto deste direito pelas crianças e adolescentes brasileiros.

Observa-se, ainda, que a inclusão deste critério exigirá a adoção de procedimentos mais complexos para acesso ao BPC, podendo resultar na ampliação de processos judiciais para garantir acesso ao benefício, os quais impõem percursos mais longos e desgastantes às famílias, às crianças e aos adolescentes que reivindicarem este direito judicialmente.

Por fim, o CONANDA manifesta seu apoio à **Moção do Conselho Nacional de Assistência Social sobre o Substitutivo da PEC 287, aprovado pela Comissão Especial, em defesa do Benefício de Prestação Continuada - BPC e da seguridade social;** e também ao **Manifesto do Comitê Brasileiro das Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência sobre a alteração dos artigos 20 e 21 da LOAS,** assinado também pela Associação Brasileira de Autismo (ABRA); Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); Federação Nacional das APAES (FENAPAES); Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS); Federação Nacional das Associações Pestalozzi (FENAPESTALOZZI); Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB); Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos (ONEDEF).